



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG

PROTOCOLO 2222/2018

DATA DE ENTRADA 20/Fev/2018

PROJETO DE LEI nº 7.714 de 2018

EMENTA: INSTITUI o Programa de Fiscalização e Cadastro de Jovens Moradores de Rua e dá providências correlatas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis com o fito de analisar a proposição, de autoria do nobre Vereador Ítalo Henrique, que INSTITUI o Programa de Fiscalização e Cadastro de Jovens Moradores de Rua e dá providências correlatas.

O parecer tem o fito de orientar sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como o seu enquadramento nas regras e técnicas da confecção legislativa. Sendo necessário, sob orientação Constitucional, informar que normas gerais e coordenação de ações assistenciais cabem diretamente à esfera federal.

O proponente justifica o referido projeto de lei sob a égide da necessidade de proteção dos jovens e adolescentes em situação de rua, fato que os impõe situações normalmente voltadas à exploração e violência. Sendo assim, a consulta deságua no parecer técnico jurídico sobre a legalidade do referido projeto de lei proposto pelo Vereador, com o intuito de verificar a adequação deste aos fundamentos Constitucionais, legais e regimentais da Casa do Povo.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.
Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa** não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. FUNDAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

A atuação legislativa do Vereador é balizada por diversos critérios e estes recebem a denominação de competência. A competência está expressamente determinada nos artigos 22, 23, 24 e 30, todos da Constituição Federal/1988.

In caso, é patente que o edil busca atuar sobre assistência social, determinando o cadastramento, especificando a idade, as ações e a responsabilização acerca dos cuidados a população em situação de rua, vide art.

Art. 3º. Regularmente, a **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano** poderá efetuar levantamentos dos jovens moradores de rua de Caruaru, efetuando ações que tangem a:

I – **Cadastrar os jovens**; coletar o maior número de dados disponíveis do jovem, quando houver informações como: filiação, endereço da última residência, escolaridade, registros de âmbito federal como registro geral e certificado de pessoa física e demais dados que auxiliem no cadastro;

II – **Encaminhar os cidadãos dependentes químicos** para os centros de tratamentos oferecido pelo município;

(...)

De antemão se observa que há ingerência, mas o ponto crucial é que já existe legislação federal tratando do tema. E isto corresponde à determinação constitucional, prevista no art. 204 e inciso, que impõe aos entes atenção as normas gerais editadas pela União, bem como sua coordenação de forma descentralizada.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, **cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal** e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



No caso do projeto, existe Lei Federal, com respectivo Decreto – 8.742/1993 e Decreto 7.053/2009 – que tratam do tema serviços socioassistenciais e atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas, principalmente no tocante:

Art. 23º Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º **O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.** (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - **às pessoas que vivem em situação de rua.** (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, constitucionalmente não há espaço para o legislador municipal atuar na situação. A competente disciplina restou devidamente atendida, sendo desnecessária outra lei municipal debatendo assunto que já encontrasse regulamentado em Decreto e cujo projeto municipal nada acrescenta, observe-se:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

(...)

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

(...)

O PL 7.714/18 institui o Programa de Fiscalização e Cadastro de Jovens Moradores de Rua e dá providências correlatas.

A Legislação Federal, como demonstrado, já aborda o tema como norma geral e regulamenta o assunto, deixando até pouca margem para o legislador local. Devendo, in caso, o Poder Executivo demonstrar como estão as ações relacionadas com a respectiva área e a adequação a legislação em apreço.

Por todo o exposto, observa-se que o teor do projeto de lei 7.714/18 está devidamente regulamentado. Desta forma, não se vislumbra necessidade de haver uma suplementação da dita legislação, até porque o PL local não adiciona nada novo que efetivamente reforce uma possível inovação legislativa.

Portanto, o PL não consegue demonstrar que suplementa a dita legislação em prol do interesse local. Em sendo assim, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar no sistema e, com isto, é totalmente ineficaz, nos termos do art. 7 da Lei Complementar Nacional 95/98, nos seguintes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os **seguintes princípios**:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A sugestão legislativa indicada é que, com fulcro no art. 123, inciso IV, do Regimento Interno, que seja providenciado um requerimento para que o Poder Executivo proceda com as providências administrativas para o cumprimento da legislação em espeque.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 7.714/18, deve ser rejeitado, por padecer de vício de formalidade.

4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.714/2018, por já existir lei, como também não inovar no ordenamento e não demonstra o interesse local do município.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 02 de abril de 2018.

Anderson Melo
OAB/PE 33.933